



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Toledo**

Avenida José João Muraro, 153 - Bairro: centro - CEP: 85900-260 - Fone: (45)3379-4550 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prtld01@jfpr.jus.br](mailto:prtld01@jfpr.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001879-42.2019.4.04.7016/PR**

**AUTOR:** ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação do procedimento comum ajuizada pela **ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA** em desfavor da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual pretende a anulação da cobrança de valores de contribuição previdenciária e de multa por descumprimento de obrigações acessórias nos Debcad nº 37.286.021-4 (PAF 10935.007617/2010-49) e 51.071.365-3 (PAF 10935.720327/2015-074).

Argumenta que os valores cobrados a título de contribuição social dos segurados empregados e contribuintes individuais foram recolhidos pela empresa Silmater Agroindustrial, bem como que esta cumpriu, na época própria, as obrigações acessórias.

Custas processuais recolhidas (E2).

Deferido o pedido de tutela de urgência (E4).

A parte ré apresentou contestação (E12), alegando que o reconhecimento administrativo do planejamento tributário abusivo não desconstituiu a personalidade jurídica das empresas envolvidas nos fatos apurados. Sustenta, ainda, que a empresa Silmater pode obter a restituição dos valores pagos.

Decorrido em branco o prazo para réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Ao apreciar a tutela de urgência, foi proferida decisão, fundamentada nos seguintes termos (E4):

[...]

*O caso concreto se relaciona a duas ações fiscais promovidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nas empresas Algomix Agroindustrial Ltda e Silmater Agroindustrial Ltda, uma no ano de 2010 (PAF 10935.007616/2010-02 e apensos) e outra no ano de 2014 (PAF 10935.720327/2015-07).*

*O órgão fazendário concluiu, nas duas ocasiões, pela existência de planejamento tributário evasivo.*

*Constatou que, a fim de evitar o recolhimento das contribuições sociais com base no "regime do lucro real", os empregados da empresa Algomix Agroindustrial Ltda foram registrados em nome da empresa Silmater Agroindustrial Ltda, beneficiária do regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL).*

*No presente processo, a parte autora não controverte sobre esses fatos, mas sim questiona parte de seus desdobramentos.*

*Em primeiro lugar, discorda da cobrança consubstanciada nos DEBCAD nº 37.286.021-4 e 51.071.365-3, atinente às contribuições dos segurados empregados devidas à Seguridade Social nas competências 2006 a 2014.*

*Aduz que a empresa Silmater reteve e recolheu os valores devidos a título de INSS-empregado, estando tais obrigações extintas pelo pagamento.*

*Reproduzo a justificativa administrativa que fundamentou o indeferimento do pedido no âmbito da Receita Federal:*

*- DEBCAD nº 37.286.021-4 (E1, doc.5, fl. 99)*

*- DEBCAD nº 51.071.365-3 (E1, doc.15, fl. 203):*

*Destaco que os fatos geradores são os mesmos e os créditos tributários deles decorrentes foram satisfeitos.*

*A exigência da Fazenda Nacional a enriquecerá indevidamente, mesmo que admita a possibilidade da Silmater requerer a repetição de valores, porquanto ainda restará a cobrança dos consectários decorrentes do recolhimento a destempe das exações pela Algomix.*

*O comportamento extremamente reprovável das empresas, que realizaram planejamento tributário evasivo, não pode servir de justificativa para a União atuar com impropério, utilizando-se de mecanismo punitivo não previsto em lei.*

*Em situações similares, o TRF 4ª Região tem admitido que seja considerado o recolhimento realizado pela empresa simulada, conforme se vê, exemplificativamente, em ementa de recente julgado da 2ª Turma:*

**AÇÃO ANULATÓRIA. SOCIEDADES. ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. SIMULAÇÃO. SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. RECOLHIMENTOS. APROVEITAMENTO.** Concluindo o Fisco que a divisão em duas sociedades distintas constitui ato simulado para o fim de aproveitar indevidamente benesses tributárias (recolhimento de contribuições a cargo do empregador no regime do Simples Nacional), o que implica a constituição de ofício de crédito tributário, os valores materialmente recolhidos pelo contribuinte devem ser considerados como pagamento na apuração do valor devido, ainda que os recolhimentos tenham sido efetivados formalmente pela sociedade tida como simulada. (TRF4 5001851-63.2017.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/03/2019)

*Em segundo lugar, questiona a cobrança realizada no DEBCAD nº 37.286.019-2, referente ao descumprimento de obrigações acessórias nas competências 01/2006 a 12/2009.*

*Na sua perspectiva, inexistente obrigação acessória descumprida, porque a empresa Silmater informou todos os fatos geradores das contribuições sociais nas GFIP's que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Entendo aplicável às sanções pelo descumprimento das obrigações acessórias a mesma lógica que fundamentou o afastamento da cobrança da obrigação principal.*

*No âmbito administrativo não foi negado que a empresa Silmater tenha apresentado as GFIP's, com todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias que eram de obrigação da empresa autora, tanto que as informações para a apuração do montante devido a título de principal e de consectários delas foram extraídas.*

[...]

Ausentes razões que modifique esse entendimento.

Dessarte, a ação merece juízo de procedência.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, ratifico a tutela de urgência e julgo procedente os pedidos, resolvendo o processo com apreciação do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, a fim de:

a) **DECLARAR** o direito da parte autora de dedução dos lançamentos correspondentes aos valores de contribuição social dos empregados e dos contribuintes individuais recolhidos pela empresa Silmater Agroindustrial no âmbito do Simples Nacional, anulando, por conseguinte, a cobrança dos respectivos valores e seus consectários nos Debcad nº 37.286.021-4 (PAF 10935.007617/2010-49) e 51.071.365-3 (PAF 10935.720327/2015-074).

b) **DECLARAR** a nulidade da penalidade aplicada à parte autora por descumprimento de obrigação acessória no Debcad nº 37.286.021-4 (PAF 10935.007617/2010-49).

Considerando a natureza da causa e o lugar de prestação do serviço, bem como o trabalho, zelo e tempo dedicado pelo advogado, condeno a parte ré no pagamento de honorários de sucumbência que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, conforme a graduação do proveito econômico obtido pela parte autora.

A União é isenta do recolhimento de custas processuais, mas deverá restituir à demandante o valor antecipado a tal título.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema.

**Julgado sujeito ao reexame necessário.**

Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

**Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 4ª Região.**

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007429001v5** e do código CRC **a1fce4ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE PEREIRA DUTRA

Data e Hora: 10/9/2019, às 22:50:51